

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 009.307/2012-5

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.-MME

Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. CONHECIMENTO. DESDOBRAMENTOS DAS DECISÕES TOMADAS NO ÂMBITO DO TC 019.436/2009-3. SOLICITAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO EM CONTRATOS E ADITIVOS FIRMADOS ENTRE PETROBRAS E EMPRESAS DO GRUPO SCHAHIN. ATENDIMENTO INTEGRAL DA SOLICITAÇÃO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como parte do presente Relatório a instrução acolhida pelo titular da 9ª Secretaria de Controle Externo (peça 9), em cumprimento do disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.443/92, **verbis**:

### *INTRODUÇÃO*

1. *Por meio do Ofício 119/2012/CFFC-P, de 29/3/2012, o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Edmar Arruda, solicita à Presidência do Tribunal de Contas da União (TCU), informações acerca das providências tomadas, no que se refere ao Processo TC 019.436/2009-3, e também que sejam investigados os contratos e aditivos assinados pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), com o grupo Schahin, no âmbito da obra do gasoduto de Caraguatatuba (Peça 1, p. 1).*

2. *Menciona que a solicitação decorre do Requerimento 288/2012, de autoria dos deputados Carlos Magno e João Magalhães, no qual é citada matéria jornalística, indicando a ocorrência de abandono de uma máquina no âmbito da obra acima mencionada, que resultou em possível prejuízo superior a R\$ 200 milhões (Peça 1, p. 2-3).*

### *EXAME DE ADMISSIBILIDADE*

3. *Inicialmente, cumpre registrar que o expediente em análise atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos termos do art. 71, incisos IV e VII, da Constituição da República, do art. 38, inciso II, da Lei 8.443/92, do art. 232, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), e do art. 4º, inciso II, alínea "b", da Resolução TCU 215/2008, tendo em vista que o autor da presente solicitação possui legitimidade para requerer informações em nome da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por ser o Presidente daquela comissão e por se tratar de pedido de informações e de realização de fiscalização de matéria afeta ao Tribunal de Contas da União.*

4. *Assim, a documentação encaminhada merece ser conhecida como Solicitação do Congresso Nacional, devendo observar o prazo para atendimento da solicitação de até trinta dias, a contar da data de autuação do processo, conforme previsto no art. 15 da Resolução TCU*

215/2008, quando se tratar de informações e de até 180 dias, quando se tratar de solicitação de fiscalização, salvo se prazo distinto houver sido fixado pelo colegiado solicitante ou sido acordado na forma do art. 12 da mesma resolução.

### HISTÓRICO PROCESSUAL

5. Primeiramente os autos foram encaminhados à 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-3) para análise. Em sua proposta, a Secob-3 informou que o TC 019.436/2009-3 é de responsabilidade da 9ª Secretaria de Controle Externo (9ª Secex), a qual deveria dar a informação requerida nestes autos (Peça 5).

6. Quanto ao segundo pedido, relativo à realização de fiscalização da obra do gasoduto de Caraguatatuba, informou que, até o final do primeiro semestre de 2012, toda a força de trabalho daquela unidade técnica encontra-se alocada nas fiscalizações integrantes do Fiscobras ou na instrução de outros processos urgentes. Portanto, considerou não ser possível, no presente momento, a realização da fiscalização solicitada, devendo esta ser incluída no planejamento da Secob-3 para ser realizada no segundo semestre deste ano. Consignou, por fim, que os autos, após manifestação da 9ª Secex, deveriam retornar à Secob-3 para que seja realizada a fiscalização solicitada, implicando, assim, o atendimento integral à Solicitação do Congresso Nacional (Peça 5).

### ANÁLISE TÉCNICA

7. O TC 019.436/2009-3 tratou de Solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos do Requerimento 215/2009, de autoria do Deputado Federal Carlos Willian, aprovado pela referida comissão e encaminhado por meio do Ofício 356/2009/CFFC-P, para que o TCU fizesse auditoria em todos os contratos realizados entre a Petrobras e suas subsidiárias e as empresas EIT - Empresa Industrial Técnica S.A., Schahin Engenharia S.A., Banco Schahin S.A., Schahin Holding S.A., Seabiscuit International LLC, Soratu Drilling LLC, Bearfield Drilling LLC, Riskle Holdings INC, Casablanca International Holdings Ltd. e South Empire LLC.

8. Posteriormente, outra solicitação foi encaminhada ao Tribunal, mediante o Ofício 126/2010- CFFC-P, de 14/4/2010, com a Proposta de Fiscalização e Controle 101/2009, que, em suma, requereu auditoria nos contratos envolvendo as empresas Soratu Drilling LLC, Bearfield Drilling LLC e Ariosaru Drilling LLC e o Grupo Petrobras.

9. Para efetivar o atendimento, conforme disposto no Acórdão 1144/2010-TCU-Plenário (processo sigiloso julgado em sessão reservada), realizou-se auditoria, cujos resultados foram julgados pelo TCU por meio do Acórdão 2265/2010-TCU-Plenário (processo sigiloso julgado em sessão reservada), sob a relatoria do Ex<sup>mo</sup>. Ministro José Múcio Monteiro, sendo naquela oportunidade considerada integralmente atendida ambas as solicitações do Congresso Nacional.

10. A determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 2265/2010-TCU-Plenário deu ensejo a monitoramento realizado por meio do TC 027.538/2010-9, no qual foi considerada atendida conforme disposto no Acórdão 69/2011-TCU-Plenário (processo sigiloso julgado em sessão reservada), também da relatoria do Ex<sup>mo</sup>. Ministro José Múcio Monteiro.

11. Nos termos do art. 13 da Resolução TCU 215/2008:

Art. 13. Caso o objeto envolva processos em tramitação no Tribunal de responsabilidade de relatores diferentes, o relator do processo de solicitação do Congresso Nacional, por proposta de unidade técnica, deve informar esse fato aos demais e requisitar cópia das peças processuais necessárias ao atendimento do pedido, para serem juntadas ao processo de solicitação.

Parágrafo único. Ao submeterem os processos conexos ao Plenário para julgamento do mérito, os respectivos relatores devem propor o encaminhamento ao relator do processo de solicitação do Congresso

Nacional de cópia do acórdão proferido, do relatório e do voto que o fundamentaram e das peças processuais consideradas necessárias ao atendimento da solicitação do Congresso Nacional.

12. Torna-se necessário requisitar cópia do inteiro teor do Acórdão 1144/2010-TCU-Plenário, do Acórdão 2265/2010-TCU-Plenário e do Acórdão 69/2011-TCU-Plenário, todos processos sigilosos julgados em sessões reservadas, sob a relatoria do Ex<sup>mo</sup> Ministro José Múcio Monteiro, bem como do Relatório e Voto que os fundamentaram.

13. Assim, considera-se integralmente atendida a primeira parte da solicitação de informação do Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminhado por meio do Ofício 119/2012/CFFC-P, “acerca das providências tomadas, no que se refere ao Processo TC-019.436/2009-3”, com a comunicação ao colegiado solicitante da deliberação que determina o encaminhamento de cópia do inteiro teor do Acórdão 1144/2010-TCU-Plenário, do Acórdão 2265/2010-TCU-Plenário e do Acórdão 69/2011-TCU-Plenário (processos sigilosos julgados em sessões reservadas), sob a relatoria do Ex<sup>mo</sup> Ministro José Múcio Monteiro, bem como do Relatório e Voto que os fundamentaram, nos termos do inciso I do art. 17 da Resolução TCU 215/2008.

14. No que se refere ao segundo pedido da aludida Comissão no sentido de realização de fiscalização da obra do gasoduto de Caraguatatuba, cumpre informar que já foi autuado por esta Unidade Técnica, nos autos do TC 018.814/2011-5, sob a relatoria do Ex<sup>mo</sup> Ministro Raimundo Carreiro, processo de representação de licitante, nos termos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, c/c inciso VII do art. 237 do RI/TCU, com vistas a apurar indícios de irregularidade praticada pela Petrobras no cancelamento do Convite 065.3321.09.8, no procedimento de contratação direta do consórcio Brasfond/Schahin para execução do objeto do convite e no contrato 0802.0054567.09.2 (SAP 4600303772) decorrente.

15. Naqueles autos foram analisadas diligências à Petrobras no sentido de obter maiores esclarecimentos acerca dos indícios de irregularidades apontados nos contratos firmados no âmbito do gasoduto de Caraguatatuba, tendo sido, posteriormente, proposta inspeção, autorizada por delegação de competência prevista no inciso VII do art. 1º da Portaria-MIN-RC n. 1, de 2/4/2007.

16. Conforme se verifica na transcrição da última instrução da Unidade Técnica *in verbis*:

12.3 Além disso, de acordo com reportagem da "Folha de São Paulo", edição de 9/2/2012, para cumprir o prazo estabelecido de operação do Gastaú, a Petrobras teria autorizado um aditivo contratual com o objetivo de perfurar 140 metros adicionais de túnel, com o objetivo de abandonar uma máquina tuneladora de R\$ 51 milhões, cuja compra teria sido efetivada pelas mesmas razões. A notícia reporta que o contrato teria sofrido treze aditivos, totalizando R\$ 150 milhões.

12.4 Os esclarecimentos prestados pela Petrobras não fazem menção à quantidade, valor ou prazo dos aditivos contratuais, não justifica de forma clara as razões do atraso e nem reporta possíveis informações relevantes, como o aditivo para a compra e abandono de uma tuneladora. Por esses motivos, faz-se necessária a realização de inspeção para suprir as dúvidas e lacunas de informações em relação à legitimidade e economicidade da execução do contrato 0802.0054567.09.2 (SAP 4600303772).

(...)

#### Conclusão

13. A análise das informações constantes da Carta GAPRE-319/2011 não foram suficientes para dirimir todas as duvidas ou lacunas de informação quanto à legitimidade, legalidade e economicidade dos atos praticados durante a execução da construção e montagem dos poços do GASTAU.

14. Permanecem dúvidas a respeito das justificativas para o descumprimento do cronograma contratual, consequências do atraso para o projeto, para a Petrobras e para o Consórcio e quanto à extensão e limites da subcontratação de outras empresas. Há ainda novos possíveis fatos relevantes

publicados pela mídia, indicando percentual de aditivos superior a 25% do contrato, bem como aditivos com objetos atípicos, tais como a compra e abandono de máquina tuneladora.

15. Diante das dúvidas e lacunas de informação suscitadas pela resposta encaminhada pela Petrobras e por notícias recentes, faz-se necessária realização de inspeção na Petrobras, para avaliar com o grau de detalhamento e atenção necessária possíveis atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos na execução do contrato 0802.0054567.09.2 (SAP 4600303772).

*Proposta de Encaminhamento.*

16. Diante do exposto, encaminham-se os autos à consideração superior, propondo autorizar a realização de inspeção na Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), nos termos dos art. 1º, II e art. 41, II da Lei 8.443/92 c/c os art. 240 do RI/TCU, com vistas a esclarecer os indícios de irregularidade na execução do Contrato 0802.0054567.09.2 (SAP 4600303772), firmado com consórcio Brasfond/Schahin.

17. Conforme se depreende da transcrição acima, no que tange à fiscalização solicitada nos presentes autos pelo Ofício 119/2012/CFFC-P, para que sejam investigados os contratos e aditivos assinados pela Petrobras S.A., com o grupo Schahin, no âmbito da obra do gasoduto de Caraguatatuba, pode-se considerar que o assunto já está sendo tratado nos autos do TC 018.814/2011-5.

18. Assim, nos termos do art. 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, propõe-se a extensão dos atributos definidos no art. 5º dessa resolução ao TC 018.814/2011-5, considerando o reconhecimento de conexão parcial dos respectivos objetos com o da presente Solicitação.

19. Ante a existência de processo de representação (TC 018.814/2011-5), tratando sobre fiscalização nos contratos firmados pela Petrobras para a construção do gasoduto de Caraguatatuba-SP, verifica-se que o TCU já está investigando a questão trazida pela Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, não havendo necessidade de o TCU, por meio da Secob-3 realizar nova auditoria sobre o assunto.

20. Diante disso, considera-se integralmente atendida a solicitação, nos termos do inciso IV do art. 14 da Resolução TCU 215/2008, devendo ser proposta, de acordo com o inciso V do mesmo dispositivo, a juntada de cópia da deliberação que concluiu pelo atendimento integral da solicitação aos processos a que se refere o inciso III deste artigo, para facilitar o cumprimento do disposto no inciso II e § 3º do art. 17 da Resolução TCU 215/2008.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente solicitação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, incisos IV e VII, da Constituição da República, c/c art. 38, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 232, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), e art. 4º, inciso II, alínea "b", da Resolução TCU 215/2008 (item 4);

b) com fulcro no art. 17, inciso I, e art. 8º, §2º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, informar à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados a deliberação que determina, no caso de solicitação de informação, o encaminhamento de cópia do inteiro teor do Acórdão 1144/2010-TCU-Plenário, do Acórdão 2265/2010-TCU-Plenário e do Acórdão 69/2011-TCU-Plenário (processos sigilosos julgados em sessões reservadas) sob a relatoria do Ex<sup>mo</sup>. Ministro José Múcio Monteiro, bem como do Relatório e Voto que os fundamentaram, observando-se o grau de confidencialidade, nos termos dos arts. 5º, 6º e 7º da Resolução TCU 229/2009 c/c Resolução TCU 217/2008 (item 13);

c) determinar à 9ª Secex que:

c.1) nos termos do art. 14, incisos III e V, da Resolução TCU 215/2008, estenda os atributos definidos no art. 5º da referida resolução ao TC 018.814/2011-5 (item 18);

c.2) a juntada de cópia da presente deliberação ao TC 018.814/2011-5, com vistas a facilitar o cumprimento do disposto no § 3º do art. 17 da Resolução TCU 215/2008 (item 20);

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, esclarecendo-lhe que, tão logo haja julgamento de mérito do TC 018.814/2011-5, ser-lhe-á dada ciência da decisão proferida e dos elementos que a fundamentarem, nos termos do art. 17, inciso II e § 3º, da Resolução TCU 215/2008 (item 20);

e) após deliberação de mérito pelo Plenário do TCU, encaminhar os presentes autos ao Gabinete do Presidente do TCU para expedição do aviso previsto no art. 19 da Resolução TCU 215/2008;

f) considerar a solicitação integralmente atendida, com fulcro no art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008 (item 20);

g) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentem à 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-3) e a Assessoria Parlamentar do TCU (Aspar);

h) apor chancela de sigilo aos presentes autos, nos termos do art. 97 do RI/TCU;

i) arquivar os presentes autos, nos termos dos incisos II e V do art. 169 do RI/TCU.

É o Relatório.

## VOTO

Primeiramente, verifico que a presente solicitação de informação e de realização de fiscalização atende aos requisitos previstos no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 232, inciso II, do Regimento Interno e, por esta razão, pode ser conhecida.

2. As informações solicitadas por meio do Requerimento 288/2012, de autoria dos nobres Deputados Federais Carlos Magno e João Magalhães, dizem respeito às providências adotadas no âmbito do TC 019.436/2009-3. Requerem, ademais, uma investigação por parte deste Tribunal acerca de *contratos e aditivos assinados pela Petrobras S.A. com o grupo Schahin, no âmbito da obra do gasoduto de Caraguatatuba* (peça 1, fls. 1).

3. A iniciativa foi provocada por publicação na Imprensa Nacional dando conta que o Contrato 0802.0054567.09.2 (SAP 4600303772), firmado entre a Petrobras e o Consórcio Brasfond/Schahin,

(...) teve diversos aditivos, e ocorreu o abandono de uma máquina dentro da obra, o que resultou em prejuízo superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), para a Petrobrás S.A., empresa de capital misto, sendo a União sua principal acionista (peça 1, fls. 3).

4. O TC 019.436/2009-3 tem grande abrangência, pois trata de auditoria em todos os contratos firmados entre a Petrobras e suas subsidiárias e várias empresas, incluindo a Schahin Engenharia S.A., o Banco Schahin S.A., e a Schahin Holding S.A. Os resultados desta atividade de fiscalização já foram apreciados por este Tribunal por meio do Acórdão nº 2.265/2010, ocasião na qual foi determinado o monitoramento das determinações feitas (subitem 9.2.), cujo cumprimento foi reconhecido pelo Acórdão nº 69/2011 – TCU – Plenário, no âmbito do TC 027.538/2010-9.

5. O atendimento desta parte específica da solicitação pode ser efetivado com o envio de cópia do inteiro teor dos acórdãos mencionados, além do Acórdão nº 1.144/2010 – TCU – Plenário, que originou a sucessão de atividades de fiscalizações em comento.

6. Em relação à solicitação de fiscalização da contratação direta do Consórcio Brasfond/Schahin (Contrato 0802.0054567.09.2), cujo objeto é a prestação de serviços de construção e montagem dos poços do Gasoduto Caraguatatuba-Taubaté (GASTAU), registro que existe processo sob minha relatoria (TC 018.814/2011-5), em análise em meu gabinete, com proposta de realização de inspeção com vistas a esclarecer os diversos indícios de irregularidade verificados na execução contratual.

7. Deste modo, entendo que a solicitação pode ser atendida em sua integridade, cabendo apenas tomar as providências regulamentares para que as apurações em curso atinjam o seu fim.

8. Diante do exposto, acolho, com adaptações, a proposta de encaminhamento feita pela 9ª Secex e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de junho de 2012.

**RAIMUNDO CARREIRO**  
Relator

#### **ACÓRDÃO N° 1393/2012 – TCU – Plenário**

1. Processo TC 009.307/2012-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.-MME
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo
8. Advogados constituídos nos autos: não há
  
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados de informações acerca das providências tomadas, no âmbito do TC 019.436/2009-3, e também de realização de fiscalização nos contratos e aditivos

assinados pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), com o grupo Schahin, no âmbito da obra do gasoduto de Caraguatatuba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 232, inciso II, do Regimento Interno;

9.2. com fulcro no art. 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, encaminhar à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia dos Acórdãos nº 1.144/2010, 2.265/2010 e 69/2011-TCU-Plenário;

9.3. com fundamento no art. 8º, §2º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, informar a Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para necessidade de resguardo do sigilo das informações contidas nos acórdãos encaminhadas por força do subitem anterior, nos termos dos arts. 5º, 6º e 7º da Resolução TCU 229/2009 e da Resolução TCU 217/2008;

9.4. à vista do prescrito no art. 14, incisos III e V, da Resolução TCU 215/2008, estender os atributos de Solicitação do Congresso Nacional ao TC 018.814/2011-5, nos termos do art. 5º da Resolução TCU nº 215/2008;

9.5. determinar a juntada de cópia da presente deliberação ao TC 018.814/2011-5, com vistas a facilitar o cumprimento do disposto no § 3º do art. 17 da Resolução TCU 215/2008;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, esclarecendo-lhe que, tão logo haja julgamento de mérito do TC 018.814/2011-5, ser-lhe-á dada ciência da decisão proferida e dos elementos que a fundamentarem, nos termos do art. 17, inciso II e § 3º, da Resolução TCU 215/2008;

9.7. declarar integralmente atendida a solicitação e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução TCU nº 215/2008, após a comunicação da presente deliberação à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, consoante prevê o art. 17, inciso I, do mesmo diploma;

9.8. encaminhar o TC 018.814/2011-5 para a Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex para as providências cabíveis.

10. Ata nº 21/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 6/6/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1393-21/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO



Procurador-Geral